



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223481 - SP(2025/0261162-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO : ROGÉRIO RAMALHO
RECORRIDO : FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVANTE : ROGÉRIO RAMALHO
AGRAVANTE : FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

RECURSO DE RAMALHO E OUTRO: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E POR SINISTRALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). PRECLUSÃO PROBATÓRIA E ART. 400 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO(SÚMULA 211/STJ). ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE A PLANOS COLETIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por consumidores contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra acórdão que reconheceu abusividade do reajuste por faixa etária (aos 59 anos) e dos aumentos por sinistralidade, mas determinou a apuração do índice correto em liquidação de sentença, afastando a substituição pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional por contradição e omissão ao remeter a apuração de percentuais à liquidação; (ii) há preclusão probatória das rés e incidência do art. 400 do CPC, com impossibilidade de “nova fase” para comprovação atuarial; (iii) devem ser aplicados, por substituição, os índices da ANS aos reajustes anuais; (iv) há dissídio jurisprudencial que afaste a liquidação e imponha índices da ANS.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, define a abusividade e, com base no CDC e no CPC, remete a apuração técnica à liquidação, afastando a aplicação dos índices da ANS aos planos coletivos.

4. Não se pode conhecer da tese de preclusão probatória e de incidência do art. 400 do CPC por ausência de prequestionamento específico(Súmula 211/STJ). A pretensão de afastar a liquidação e impor índices ANS exigiria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que não se compatibiliza com o recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico com similitude fático-jurídica e indicação precisa das circunstâncias comuns; prejudicado, ademais, pelo não conhecimento das teses correlatas pela alínea a.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE QUALICORP: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. RN ANS 63/2003. VARIAÇÃO ACUMULADA (ART. 3º, II). ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL (ART. 373, II, DO CPC). ATO INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE A PLANOS COLETIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA E DE COTEJO(SÚMULA 284/STF). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial de operadora/administradora contra acórdão que reconheceu abusividade do reajuste de 76,20% na última faixa etária por ausência de base atuarial idônea, determinando apuração pericial em liquidação e afastando a substituição pelos índices da ANS.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o reajuste por faixa etária aos 59 anos, com “variação acumulada” nos termos do art. 3º, II, da RN 63/2003, observa os limites regulatórios; (ii) os índices da ANS para planos individuais são inaplicáveis a planos coletivos; (iii) há dissídio

com julgados estaduais que validam reajustes por sinistralidade sem aplicação de índices da ANS.

3. A discussão sobre ato infralegal (RN 63/2003) é insuscetível de exame em recurso especial. A validade do percentual e o suporte atuarial idôneo demandam reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. A base decisória do acórdão – ausência de demonstração atuarial e onerosidade excessiva – não foi especificamente impugnada, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. Os índices anuais da ANS previstos para planos individuais não se aplicam a contratos coletivos; em caso de abusividade, a readequação por perícia atuarial em liquidação é a via adequada para restabelecer o equilíbrio contratual.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223481 - SP(2025/0261162-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO : ROGÉRIO RAMALHO
RECORRIDO : FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVANTE : ROGÉRIO RAMALHO
AGRAVANTE : FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

RECURSO DE RAMALHO E OUTRO: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E POR SINISTRALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). PRECLUSÃO PROBATÓRIA E ART. 400 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO(SÚMULA 211/STJ). ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE A PLANOS COLETIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por consumidores contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra acórdão que reconheceu abusividade do reajuste por faixa etária (aos 59 anos) e dos aumentos por sinistralidade, mas determinou a apuração do índice correto em liquidação de sentença, afastando a substituição pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional por contradição e omissão ao remeter a apuração de percentuais à liquidação; (ii) há preclusão probatória das rés e incidência do art. 400 do CPC, com impossibilidade de “nova fase” para comprovação atuarial; (iii) devem ser aplicados, por substituição, os índices da ANS aos reajustes anuais; (iv) há dissídio jurisprudencial que afaste a liquidação e imponha índices da ANS.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, define a abusividade e, com base no CDC e no CPC, remete a apuração técnica à liquidação, afastando a aplicação dos índices da ANS aos planos coletivos.

4. Não se pode conhecer da tese de preclusão probatória e de incidência do art. 400 do CPC por ausência de prequestionamento específico(Súmula 211/STJ). A pretensão de afastar a liquidação e impor índices ANS exigiria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que não se compatibiliza com o recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico com similitude fático-jurídica e indicação precisa das circunstâncias comuns; prejudicado, ademais, pelo não conhecimento das teses correlatas pela alínea a.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE QUALICORP: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. RN ANS 63/2003. VARIAÇÃO ACUMULADA (ART. 3º, II). ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL (ART. 373, II, DO CPC). ATO INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE A PLANOS COLETIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA E DE COTEJO(SÚMULA 284/STF). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial de operadora/administradora contra acórdão que reconheceu abusividade do reajuste de 76,20% na última faixa etária por ausência de base atuarial idônea, determinando apuração pericial em liquidação e afastando a substituição pelos índices da ANS.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o reajuste por faixa etária aos 59 anos, com “variação acumulada” nos termos do art. 3º, II, da RN 63/2003, observa os limites regulatórios; (ii) os índices da ANS para planos individuais são inaplicáveis a planos coletivos; (iii) há dissídio

com julgados estaduais que validam reajustes por sinistralidade sem aplicação de índices da ANS.

3. A discussão sobre ato infralegal (RN 63/2003) é insuscetível de exame em recurso especial. A validade do percentual e o suporte atuarial idôneo demandam reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. A base decisória do acórdão – ausência de demonstração atuarial e onerosidade excessiva – não foi especificamente impugnada, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. Os índices anuais da ANS previstos para planos individuais não se aplicam a contratos coletivos; em caso de abusividade, a readequação por perícia atuarial em liquidação é a via adequada para restabelecer o equilíbrio contratual.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ROGERIO RAMALHO e FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO (RAMALHO e outro) e por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (QUALICORP) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora DANIELA CILENTO MORSELLO, assim ementado:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. 1. Insurgência dos autores contra a sentença de improcedência do pedido exordial. 2. Abusividade do percentual de reajuste aplicado pela ré de 76,20% aos 59 anos. Não atendimento dos requisitos da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS. Requeridas que não apresentaram as bases atuariais para justificar o índice tão elevado e concentrado na última faixa etária. Onerosidade excessiva ao consumidor. Observância das teses jurídicas fixadas nos Temas Repetitivos nº 952 e 1.016 d STJ e no IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000 deste TJSP. Apuração do índice de reajuste que deverá ser realizada mediante perícia atuarial em sede de liquidação de sentença. 3. Ausência de demonstração, pela parte requerida, da exatidão da base de cálculo utilizada para os reajustes repassados aos autores. Inteligência dos artigos 6º, inciso III, e 51, incisos IV e X, e § 1º, inciso III, do Estatuto Consumerista, bem como do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Abusividade do reajuste que deve ser reconhecida. Inviabilidade de substituição pelos índices da ANS. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Apuração do índice correto de reajuste a ser realizada em sede de liquidação de sentença. 4. Devida a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, respeitada a prescrição

trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. 5. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados. Os embargos de declaração de RAMALHO e outro foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, QUALICORP apontou **(1)** validade do reajuste por faixa etária aos 59 anos com previsão contratual e conformidade à RN 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sustentando que o acórdão recorrido desconsiderou a correta leitura do art. 3º (variação acumulada) e a necessidade de base atuarial proporcional ao risco, com demonstração de que a “variação acumulada” não se confunde com soma aritmética ou médias; **(2)** a inaplicabilidade, em planos coletivos, dos índices anuais da ANS previstos para planos individuais/familiares e a impossibilidade de substituição automática dos reajustes por sinistralidade por tais índices; **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial, cotejando entendimento do Tribunal estadual do Rio Grande do Sul sobre sinistralidade e não aplicação de índices da ANS, em contraste com a solução do acórdão paulista.

Houve apresentação de contrarrazões por RAMALHO e outro defendendo a inadmissibilidade por óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, deficiência de fundamentação e, no mérito, a manutenção do reconhecimento de abusividade e a inviabilidade de reapreciação fática.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RAMALHO e outro apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando contradição e omissão do acórdão ao remeter a apuração de novos percentuais à liquidação de sentença, apesar da ausência de base atuarial idônea e da renúncia das requeridas à instrução; **(2)** violação dos arts. 341, 373, II, 400, 434, 435 e 507 do Código de Processo Civil, sustentando preclusão consumativa da produção probatória pelas requeridas, impossibilidade de abertura de nova fase para comprovação atuarial, incidência da regra do art. 400 do CPC e necessidade de aplicação, por substituição, dos índices da ANS aos reajustes anuais; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça que, em situação de ausência de comprovação do fato gerador da sinistralidade e renúncia à instrução, afastaram o reajuste e vedaram remessa à liquidação para apurar valor de sinistralidade.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO e por QUALICORP defendendo óbices das Súmulas 5, 7 e 284/STF por analogia, ausência de dissídio válido e manutenção da remessa à liquidação para perícia atuarial em planos coletivos.

O apelo nobre de QUALICORP foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido.

O apelo nobre de RAMALHO e outro não foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido.

Nas razões do agravo, RAMALHO e outro apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7/STJ e 284/STF); (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao adentrar no mérito das violações e do dissídio; (3) dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de remeter à liquidação de sentença a apuração de reajuste por sinistralidade quando ausente o fato gerador e renunciada a instrução, com substituição pelos índices da ANS.

Houve apresentação de contraminuta por BRADESCO e por QUALICORP defendendo a manutenção da inadmissão por deficiência de fundamentação, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de cotejo analítico e, no mérito, a necessidade de apuração pericial em liquidação para planos coletivos.

É o relatório

VOTO

Da irresignação de RAMALHO e outro

O agravo de RAMALHO e outro é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

RAMALHO e outro sustentaram que o acórdão teria incorrido em contradição e omissão ao remeter a apuração de novos percentuais à liquidação de sentença, apesar da ausência de base atuarial idônea e da renúncia das requeridas à instrução, e que não teria enfrentado integralmente os argumentos capazes de infirmar essa conclusão.

O Colegiado enfrentou, de modo direto, os pontos essenciais.

No acórdão da apelação, a Câmara (i) reconheceu a abusividade do reajuste por faixa etária aos 59 anos e determinou que o índice adequado seja apurado por perícia atuarial, em liquidação de sentença; (ii) afastou os aumentos por sinistralidade por ausência de prova do incremento de custos e da base de cálculo, mas rechaçou a substituição pelos índices da ANS, remetendo a definição do índice

correto à liquidação, tudo com fundamentação explícita nos arts. 6º, III, e 51, IV, X, § 1º, III, do CDC, e 373, II, do CPC, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade dos índices dos planos individuais aos coletivos. O acórdão consignou:

Contudo, incabível a aplicação ao plano coletivo dos reajustes anuais autorizados pela ANS aos planos individuais ou familiares, devendo ser apurado o índice correto de reajuste em sede de liquidação de sentença, a fim de se evitar indevido desequilíbrio contratual, com citação do AgInt no AREsp 1.155.520/SP (e-STJ, fls. 475/476).

Na sequência, os embargos de declaração das rés foram rejeitados, com a afirmação expressa de inexistência de omissão e de que a alegação sobre a taxa Selic configurou inovação recursal, além de enfatizar que os embargos não se prestam ao reexame do julgado (e-STJ, fls. 578-581).

Os embargos dos autores, por sua vez, foram rejeitados com a explicitação de que não havia contradição, pois o acórdão enfrentou integralmente a tese e, com base nos elementos dos autos e na jurisprudência, firmou a necessidade de liquidação para apuração do índice adequado (e-STJ, fls. 634-637).

À luz desses trechos, não se verifica omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. O acórdão explicitou a *ratio decidendi*, ancorada em dispositivo legal e precedentes, dirimindo a controvérsia de forma suficiente, ainda que contrária à pretensão de RAMALHO e outro.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível, soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM . 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL . AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO . MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC, AFASTADA. 1. [...]4. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.5. [...] 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.**

Nessas condições, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador enfrentou os pontos relevantes e fundamentou, com suficiência, a opção pela liquidação para apuração técnica dos índices, rejeitando a aplicação dos índices da ANS aos planos coletivos.

(2) Da preclusão probatória, da regra do art. 400 do CPC, da vedação de “nova fase” para comprovação atuarial e da pretendida substituição pelos índices da ANS (arts. 341, 373, II, 400, 434, 435 e 507 do CPC)

RAMALHO e outro alegaram que as requeridas teriam renunciado à instrução, que suas provas precluíram, que o art. 400 do CPC imporia a admissão como verdadeiros os fatos que se pretendiam provar, e que, por isso, seria inviável remeter à liquidação (com necessária coleta documental) e imperiosa a aplicação dos índices da ANS aos reajustes anuais.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A conclusão colegiada sobre a necessidade de liquidação decorreu da própria peculiaridade da controvérsia: reconhecida a abusividade concreta dos aumentos e a insuficiência probatória, não se fixou índice substitutivo apriorístico, mas se determinou a apuração técnica, afastando-se, porém, a transposição dos índices dos planos individuais aos coletivos, conforme reiterado na fundamentação.

A orientação adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, que estabelece ser inviável a aplicação dos índices da ANS para planos individuais aos contratos coletivos, sendo a liquidação de sentença por arbitramento, com a realização de perícia atuarial, a via adequada para restabelecer o equilíbrio contratual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO . REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATADA . SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES. ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO . LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, devendo haver, nesse caso, a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual. 2 . Tratando-se de contrato coletivo não se pode aplicar os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - por estarem previstos aos planos de saúde individuais. Assim, é

possível a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais. 3. Agravo interno não provido .

(AgInt no REsp 2.069.984/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 16/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 18/9/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. No caso dos autos, a Corte local concluiu que, embora lícita a cláusula contratual que estabelece o reajuste por sinistralidade, não foram demonstradas circunstâncias que justificassem o percentual de reajuste aplicado, não havendo indicação da base de cálculo e fórmula utilizadas na apuração do índice .1.1. **Nessa hipótese, em que apenas se afasta o percentual do reajuste considerado abusivo, este Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é possível a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais. Precedentes .** 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.055.252/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 28/8/2023, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2023)

O acórdão, além de assentar que o ônus probatório fora das rés (art. 373, II, do CPC), destacou a inviabilidade de substituição automática pelos índices ANS (*no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS (...) não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais*, remetendo o cálculo atuarial à liquidação (e-STJ, fls. 475/476).

A pretensão recursal, na ponto em que deduz a ocorrência de preclusão e exige a aplicação do art. 400 do CPC para, por via oblíqua, dispensar a liquidação e impor os índices da ANS, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (se houve renúncia inequívoca à prova, se os documentos eram necessários ou suficientes, se a perícia atuarial é imprescindível, se a dinâmica do contrato coletivo comporta parâmetros substitutivos) e de cláusulas contratuais (estrutura de reajustes por sinistralidade e VCMH), providências que não se compatibilizam com a cognição especial.

O próprio acórdão recorrido registrou a natureza técnico-atuarial do tema e o caráter complexo dos cálculos com dados inacessíveis ao consumidor.

Em hipóteses assim, a aferição pretendida implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de avenças, atraindo, quanto ao conhecimento pela alínea a, o óbice da vedação de revolvimento probatório, tal como reafirmado no aresto:

Soma-se que, à exceção do art. 373, II, do CPC, expressamente tratado, não se depreende, dos acórdãos, juízo específico sobre os arts. 341, 400, 434, 435 e 507 do CPC na dimensão em que foram invocados, a despeito dos embargos opostos.

Com isso, sobre a alínea a, incide a regra de que não se pode conhecer de matéria não decidida pelo Tribunal estadual, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, conforme precedente desta Corte:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC, AFASTADA. 1.[...] 3. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).** 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. [...]. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*
(REsp 2.108.270/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 23/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 26/4/2024)

Logo, sobre a tese de aplicação do art. 400 do CPC e de preclusão consumativa (arts. 434, 435 e 507), falta o prévio exame específico, inviabilizando o conhecimento.

Em síntese, sobre o afastamento da liquidação e a imposição dos índices da ANS como substitutivos, a insurgência esbarra: (i) na necessidade de revolver fatos e cláusulas, à luz do que o próprio acórdão delineou, não admitida em recurso especial; e (ii) na ausência de prequestionamento específico dos dispositivos processuais invocados, a despeito dos embargos, o que impede o conhecimento.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

E, quanto aos arts. 341, 400, 434, 435 e 507 do CPC, diante da ausência de prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal estadual, conforme Súmula n. 211/STJ, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essas questões.

(3) Do dissídio jurisprudencial

RAMALHO e outro apontaram dissídio com julgados do Superior Tribunal de Justiça que, em cenário de ausência de comprovação do fato gerador da sinistralidade e de renúncia à instrução, teriam afastado o reajuste e vedado a remessa à liquidação para apurar valor de sinistralidade.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, as questões colocadas sob a alínea *a* – afastamento da liquidação e aplicação dos índices da ANS –, como já visto, não se mostram cognoscíveis, seja por necessidade de revolver fatos e cláusulas, seja por ausência de pré-questionamento específico de vários dispositivos processuais.

Nessa hipótese, a falta de cognoscibilidade pela alínea *a* repercute no exame pela alínea *c* sobre a mesma controvérsia, pois não há base jurídica útil para o cotejo.

Segundo, a demonstração do dissídio exige cotejo analítico, com similitude fático-jurídica e explicitação das circunstâncias que assemelham os casos, o que não se evidencia, à luz do próprio confronto narrado no recurso: o paradigma reproduzido pela parte cuidou de quadro em que o STJ, para evitar *reformatio in pejus*, apenas manteve parâmetro ANS por inexistir obrigação de pagar reajuste por falta do fato gerador, enquanto, no caso, o acórdão local reconheceu a abusividade, afastou os aumentos injustificados e, sem transpor índices ANS, remeteu a apuração técnica a liquidação para restabelecer o equilíbrio contratual. A diferença de solução emerge das premissas fáticas e processuais assentadas.

Sem o cotejo analítico adequado e diante da prejudicialidade derivada da inadmissibilidade pela alínea *a*, não se conhece do dissídio, ficando prejudicada a apreciação pela alínea *c*, na parte correlata sobre a mesma questão jurídica.

Da irresignação de QUALICORP

(1) Do reajuste por faixa etária aos 59 anos e da “variação acumulada” da RN 63/2003

QUALICORP pretendeu ver reconhecida a plena validade do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos (76,20%), afirmando existir previsão contratual e conformidade à RN 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com correta leitura do art. 3º, II (“variação acumulada”) e demonstração de que tal expressão não se confunde com soma aritmética ou médias, inclusive com exemplificações

numéricas. A empresa sustentou, em síntese, que o aumento guarda proporcionalidade atuarial ao risco e observou os limites regulatórios.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão paulista assentou, com apoio no IRDR n.º 0043940-25.2017.8.26.0000 (TJSP) e nos Temas 952 e 1.016 (STJ), que a validade do reajuste aos 59 anos, nos contratos firmados sob o RN 63/2003, depende cumulativamente de: (i) cláusula clara com faixas e percentuais; (ii) respeito às regras da RN 63; e (iii) inexistência de percentuais desarrazoados sem base atuarial idônea que onerem excessivamente o consumidor, sobretudo o idoso.

A decisão recorrida está em harmonia com a tese firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1.016, que definiu os contornos para a aplicação do reajuste por faixa etária em planos coletivos:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO . REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS . CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO . 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998. 2 . **Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:** (a) **Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;** (b) **A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n . 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;** 3. [...]. (REsp 1.715.798/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 23/3/2022, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/4/2022)*

Nessa linha, reconheceu que o percentual de 76,20% concentrou aumento excessivo na última faixa e que as rés não apresentaram as bases atuariais que justificassem o índice, determinando a apuração do percentual correto por perícia atuarial na liquidação.

O julgado ainda explicitou, em consonância com o Tema 1.016/STJ, que a interpretação do art. 3º, II, da RN 63 reclama o sentido matemático da “variação acumulada”, afastando soma ou médias simples, mas que isso não exonera a operadora de demonstrar o suporte atuarial e a razoabilidade concreta do patamar aplicado (e-STJ, fls. 467-469).

As alegações no apelo nobre não comportam acolhida.

Primeiro, a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório (apresentação e suficiência de estudos e bases atuariais; concentração de aumentos entre faixas; razoabilidade concreta), inviáveis em recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Segundo, a tese recursal ancora-se, nuclearmente, em suposta violação de ato infralegal (RN 63/2003/ANS), matéria insuscetível de exame pela via do art. 105, III, da CF, razão suficiente para a inadmissibilidade.

Não bastasse, a insurgência não desconstituiu fundamento autônomo do acórdão: a ausência de prova atuarial idônea (ônus do art. 373, II, do CPC) e a onerosidade excessiva concreta do percentual de 76,20%, o que, por si, sustenta a solução adotada, incidindo a Súmula n. 283/STF.

Nessa quadra, qualquer tentativa de infirmar o juízo sobre suficiência probatória e razoabilidade concreta do reajuste implicaria, de modo direto, reexame do acervo probatório e da própria cláusula contratual de faixas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

(2) Da (in)aplicabilidade dos índices anuais da ANS aos planos coletivos e da substituição dos reajustes por sinistralidade

QUALICORP asseverou que, por se tratar de plano coletivo, não se aplicam os índices anuais da ANS previstos para planos individuais/familiares e que seria inviável substituição automática dos reajustes por sinistralidade por tais índices.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido precisamente adotou a orientação segundo a qual, nos planos coletivos, o reajuste anual é acompanhado pela ANS para monitoramento e prevenção de abusos, sem imposição dos índices dos planos individuais; por isso, reconheceu a abusividade dos aumentos concretos diante da falta de comprovação atuarial e remeteu a apuração do índice adequado à liquidação, citando precedentes desta Corte (AgInt no AREsp 1.155.520/SP; AgInt na PET no AREsp 1.814.573/SP;

AgInt no AREsp 1.894.750/SP), o que torna inequívoco que o fundamento aplicado já está em harmonia com a tese da recorrente quanto à não substituição automática pelos índices da ANS.

A jurisprudência desta Corte é firme neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO . DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL . NÃO ENQUADRAMENTO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE . CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ . APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . 1. [...]. 4 . **A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.** 5. **Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva.** Precedentes . 6. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais. 7. Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A não conhecido e recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp 2.072.215/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 9/12/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/12/2025)*

A irresignação, portanto, não impugnou, de modo específico, o núcleo decisório (abusividade concreta pela ausência de transparência e base atuarial; remessa à liquidação para apuração técnica), incorrendo em deficiência dialética e atraindo a Súmula n. 284/STF: razões dissociadas do aresto combatido impedem a cognoscibilidade.

De mais a mais, a conclusão pela abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade derivou de premissas fáticas: inexistência de demonstração de aumento de sinistralidade e de incremento de custos; ausência de extratos e memória de cálculo; opção das rés por julgamento antecipado sem instrução.

O que se persegue no REsp é a substituição do juízo de suficiência probatória e da leitura das cláusulas de reajuste por sinistralidade, o que conflita com os enunciados n. 5/STJ e 7/STJ, obstando o conhecimento no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial com acórdãos do Tribunal estadual do Rio Grande do Sul

QUALICORP alegou divergência jurisprudencial, cotejando julgado do Tribunal estadual do Rio Grande do Sul, que, ante a natureza coletiva do contrato, afastou a aplicação dos índices da ANS e reconheceu a possibilidade de reajustes por sinistralidade, em contraste com o acórdão paulista.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A demonstração do dissídio careceu do cotejo analítico exigido: não houve explicitação da similitude fático-jurídica, tampouco a indicação precisa de dispositivos legais federais interpretados de modo divergente. Ao revés, o paradigma invocado examina peculiaridades fáticas próprias (percentuais concretos, documentos específicos, dinâmica contratual da carteira e cálculo aplicado), exatamente os elementos que, no caso, foram valorados pelas instâncias ordinárias para concluir pela abusividade e pela necessidade de apuração técnica em liquidação.

À luz das contrarrazões, a ausência de cotejo analítico e a natureza fático-probatória da controvérsia impedem o conhecimento pela alínea c, sobretudo porque os mesmos óbices que atingem a alínea a (Súmulas n. 5 e 7/STJ; 283/284/STF) também obstam o dissídio.

Nessa trilha, estando a matéria assentada em fatos e provas, o dissídio pela alínea c fica prejudicado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de RAMALHO e outro e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, bem como **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de QUALICORP.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RAMALHO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando que houve condenação em honorários na origem.

Deixo de majorar os honorários de advogado em favor de QUALICORP, em razão da ausência de fixação anterior.

Por oportuno, previne-se que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades dos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0261162-0

Número de Origem:

10676204720168260100 1067620472016826010050000 1067620472016826010050001
20240000998402 20240001138760 20240001138764

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

RECORRIDO : ROGÉRIO RAMALHO

RECORRIDO : FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVANTE : ROGÉRIO RAMALHO

AGRAVANTE : FATIMA REGINA SANTANA DE MATOS RAMALHO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026